MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N° 059, de 4 de novembro de 1970

Altera o art.19, da TSIB.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício IRB/374, de 28 de julho de 1970; e

considerando o que conta do processo SUSEP nº 13.677/70;

R E S O L V E :

1. Alterar a redação do artigo 19, da Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil, que passa a ser a seguinte:

"Art.19 - Apólices

1 – As apólices serão redigidas de maneira mais clara possível, devendo os elementos indispensáveis à perfeita observância de outros dispositivos desta Tarifa ser apresentados segundo ordem abaixo:

a) nome do segurado;
b) importância total segurada realmente a cargo das seguradoras;
c) localização, compreendendo logradouro e número, discriminação de ruas delimitantes do bloco, Distrito, Município,Estado;
d) bens cobertos num mesmo risco, com localização particularizada, suas importâncias seguradas, rubrica em que se enquadram, taxas aplicadas o prêmio devido, conforme quadro abaixo

OBJETO DO SEGURO: (A) Edifício,(B) Elevadores e seus pertences, escadas rolantes e suas instalações, (C) Mercadorias, (D) Maquinismos, móveis e utensílios, (E) Instalações centrais de ar condicionado ou refrigerado e incineradores de lixo.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 19-11-70*

RISCO	ITEM	PLANTA	A	B	C	D	E	TOTAL	RUBRICA TSIB	LOC	TAXAS	PRÊMIO
			Importância Segurada									
TOTAIS												

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 19-11-70*

Constituirão um mesmo risco, exigindo item separado, os seguros flutuantes e as coberturas de explosão a primeiro risco;

e) ocupação, devendo ser adotada, obrigatoriamente, na respectiva descrição, a terminologia da 3ª parte da Tarifa, para a rubrica determinar a taxa aplicada. Na hipótese de o seguro não abranger todo o risco, a ocupação das demais partes será descrita da mesma forma, com o mesmo fim;

f) construção, com descrição dos prédios e espaços que formam o risco de modo a permitir sua classificação, na forma estabelecida pelos Art.8 e Art.11 desta Tarifa, salientando a vizinhança dos mesmos para a determinação do isolamento do risco;

g) declaração de outros seguros relativos aos mesmos bens;

h) nos casos de cosseguro - discriminação das sociedades participantes, indicando-se as importâncias seguradas a cargo de cada uma;

i) cláusulas aplicáveis aos seguros com a indicação expressa do item ou verba a que as mesmas se refiram.

2 – As apólices devem consignar importâncias seguradas distintas (verbas), para o seguro de:

a) edifício;
b) elevadores e seus pertences, escadas-rolantes e suas instalações;
c) mercadorias;
d) maquinismos, móveis e utensílios;
e) instalações centrais de ar condicionado ou refrigerado e incineradores de lixo.

2.1- Não será permitido, sob qualquer pretexto englobar o seguro desses bens em uma mesma verba.

3 – As importâncias, em cada item ou verba, deverão corresponder às responsabilidades totais efetivamente a cargo das seguradoras.

4 - Não é permitida a emissão de apólice que implique prévia determinação do valor do objeto segurado, razão pela qual não deve ser empregada na apólice, a expressão “tantos cruzeiros, VALOR dos objetos” e sim “ tantos cruzeiros SOBRE os objetos”.

5 - Nos casos de edifícios em condomínio, não é permitida a emissão de apólices com estipulação de verbas para a cobertura exclusiva das partes comuns, ressalvado o seguro dos elevadores, escadas-rolantes, centrais de ar condicionado ou refrigerado, incineradores de lixo e respectivas instalações, que deverão ser segurados por verba própria, de acordo com o item 3.1 do art.15.

5.1- Nos casos de seguro sobre frações autônomas de edifícios em condomínio, deve ser obrigatoriamente incluída a cláusula nº 152.

2. Esta Circular entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ FRANCISCO COELHO
Superintendente

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 19-11-70*